



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0023987-49.2020.8.16.0000

Recurso: 0023987-49.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Espécies de Contratos

Agravante(s): • COPEL COMERCIALIZAÇÃO S/A

Agravado(s):

• WHB AUTOMOTIVE S.A EM RECUPERACAO
JUDICIAL

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Copel Comercialização S/A em face da decisão proferida nos autos de tutela antecipada proposta por WHB Automotives S.A em recuperação judicial, pela qual foi deferida a tutela antecipada para: (i) suspender os pagamentos devidos pela autora à Copel Comercialização com base na Cláusula 19 do contrato firmado entre as partes, pelo prazo de 03 (três) meses, abrangendo as faturas que se vencerão em maio, junho e julho de 2020 (ii) determinar que a ré fature apenas o consumo real de energia desconsiderando o quantitativo mínimo estipulado em contrato, em razão da ocorrência de força maior e caso fortuito, para as faturas cujos pagamentos serão suspensos (maio, junho e julho de 2020), devendo a ré emitir novas faturas para o vencimento de 28/05/2020, observando-se o que restou aqui determinado, sob pena de aplicação de multa cominatória diária, (iii) suspender os pagamentos devidos pela autora à Copel Distribuição, abrangendo as faturas já vencidas (março e abril de 2020), bem como as três faturas que ainda vão se vencer (maio, junho e julho de 2020); (iv) determinar que as rés abstenham-se de inscrever a autora em dívida, protestar, inscrever em órgãos restritivos de crédito e de suspender o fornecimento de energia elétrica à autora em razão dos valores e contratos discutidos na presente lide, até ulterior decisão, sob pena de aplicação de multa cominatória diária.

A agravante faz um longo esboço explicativo acerca do contrato firmado entre as partes e sua diferença dos contratos padrões de distribuição de energia. Em preliminar sustenta a ausência de interesse de agir da autora em razão de não ter tentado a solução de controvérsias nos termos das cláusulas 33 a 35. E, no mérito, afirma não estarem presentes os pressupostos para a concessão da tutela



antecipada à agravada. Impugna os termos da decisão em razão de não restar comprovado o caso fortuito ou fora maior tão somente em razão da situação financeira pela qual a agravada se encontra, bem como que a agravante depende do pagamento para honrar os compromissos assumidos para a compra da energia fornecida à agravada. Postulou a antecipação da tutela recursal para sobrestar os efeitos da decisão e, ao final, o provimento do recurso.

Decido:

1. Dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 1.019, inciso I, que, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal.

Para tanto, exige-se a presença de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito aventado pela parte e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, p. ú., CPC).

2. Analisando a peça recursal, em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença dos requisitos necessários para o deferimento parcial da antecipação de tutela buscada.

Em primeiro lugar, relevante destacar que o autor propôs ação contra duas empresas diferentes, com contratos totalmente distintos e que são regidos por legislações diferentes.

O contrato com a Copel Distribuição não é objeto do presente



recurso, razão pela qual, não cabe apreciá-lo.

O objeto do presente resume-se portanto à parte da decisão que analisou o contrato de compra e venda de energia elétrica 2019-1051, firmado com a Copel Comercialização, para a aquisição de energia no Mercado Livre.

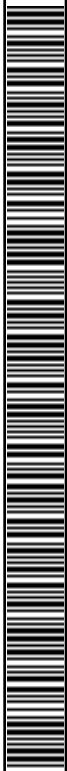
3. Em relação a este, observa-se que o contrato foi firmado em janeiro de 2020, ou seja, encontra-se vigente a pouco mais de 5 meses e infelizmente, metade deste período afetado pela crise do COVID -19.

É fato público e notório a crise econômica e a queda no faturamento de diversas empresas em razão da pandemia, inclusive com a paralisação de atividades empresariais.

A humanidade vivencia uma situação excepcional em decorrência da pandemia do COVID-19, que se alastrou pelo planeta, causando severos prejuízos à economia. Em razão disso, diversas empresas, dos mais diversos segmentos, vêm se obrigando a renegociar dívidas, através de parcelamentos, dilação de prazos, descontos, entre outros.

Não obstante, especificamente no presente, embora a agravada afirme que tentou negociar com a agravante, verifica-se dos autos que houve o envio de um e-mail no dia 29.04 e já no dia 05.05 foi proposta a ação. Ou seja, não se aguardou nem sequer prazo razoável para que a agravante respondesse o ofício que lhe foi encaminhado.

Ainda, os documentos juntados no mov. 11 e 12 do agravo demonstram que a ora agravante se mostrou disposta a negociar.



É certo que por se tratar de empresa de usinagem automotiva, o fornecimento de energia elétrica é essencial, fundamental e extremamente necessário para a continuidade de suas atividades. Assim, parece legítimo que postule que seja vedado o corte do fornecimento.

Isso porque, o direito do concessionário de cortar o fornecimento de energia elétrica deve ser flexibilizado em observância aos princípios basilares constitucionais como razoabilidade, proporcionalidade, função social da empresa e proteção do emprego.

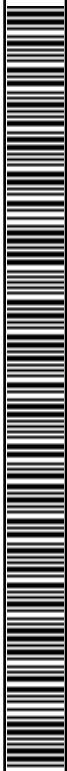
Não se pretende com esta medida estimular a inadimplência, mas apenas permitir que a empresa continue trabalhando enquanto negocia os débitos pendentes com as fornecedoras de energia. E isto se aplica tanto para a Copel Distribuição, quanto para a Copel Energia.

A paralização da indústria automobilística nos meses de março e abril é fato incontroverso e dispensa robusta comprovação das dificuldades financeiras pelas quais a agravante – que tem cerca de 70% do seu faturamento proveniente deste ramo de atividade – vem passando.

Contudo, tal fato, por si só, não autoriza que seja aplicada liminarmente a cláusula que prevê a hipótese de caso fortuito ou força maior, para determinar que apenas 15% do valor mensal do contrato seja pago e apenas no mês de agosto.

Neste ponto, portanto, socorre razão à agravante.

Conforme já destacado alhures, o contrato de compra e venda de energia no mercado livre é regido por legislação própria e demanda conhecimento



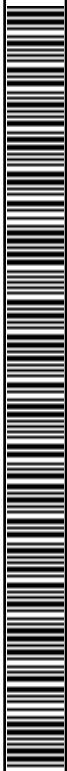
específico para a análise de suas cláusulas e dos pormenores da operação. Além disso, ao firmá-los, as empresas se beneficiam bastante com o valor diferenciado do Kw de energia. Por outro lado, também se responsabilizam com o oferecimento de ampla garantia para viabilizar a formalização do mesmo, uma vez que envolve não apenas os contratantes, mas também terceiros (geradores de energia), de quem a vendedora adquire a energia para revender para os compradores e todo o acompanhamento da CCEE.

Assim, como explicou a agravante *“os clientes que optam em negociar no ambiente de contratação livre (ACL) tem prévio conhecimento da necessidade de sua sujeição às regras de comercialização inerentes a esse mercado, inclusive do risco de exposição ao Mercado de Curto Prazo do montante de energia fora da banda de flexibilidade e, da oscilação do PLD, que ocorre em razão de fatores não gerenciáveis às partes, como a hidrologia (que está afeto à a previsão de afluência dos reservatórios, ou seja, a estimativa de volume de água), à existência de sistema de transmissão adequado e à utilização de fontes térmicas, cujo custo operacional é mais elevado”*.

A invocação da pandemia não pode desobrigar o devedor por completo. Este, mesmo em meio à crise, deve envidar esforços para renegociar suas dívidas e não medidas que permitam a inadimplência ou a desvirtuação do contrato, em especial no presente, diante dos riscos assumidos.

Ainda, não é demais lembrar que a agravante também vem sendo impactada pela pandemia e conforme noticiário nacional, a empresa automobilística tem gradativamente retomado as suas atividades, o que implicará também no retorno das atividades da agravada. Aliado a isso, existe normativa que regulamenta e autoriza que a energia excedente não consumida pela agravada seja vendida, de modo a minorar seus prejuízos.

E mais, não é possível, em análise preliminar, apurar a onerosidade excessiva e desproporcional do contrato firmado, de modo a conceder a antecipação de tutela neste ponto à agravada.



Assim, resta demonstrada a verossimilhança das alegações da agravante.

O perigo de dano também se faz presente uma vez que a agravante já adquiriu a energia com os geradores para honrar com o seu compromisso junto à compradora agravada e no fato de que tem também tem sofrido os impactos da pandemia.

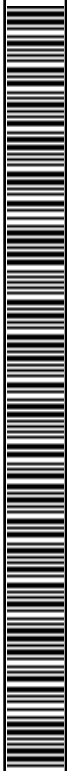
Desta forma, concedo a antecipação de tutela recursal em parte, para suspender a decisão agravada no que se refere à determinação de suspensão dos pagamentos devidos pela autora à Copel Comercialização com base na Cláusula 19 do contrato firmado entre as partes, bem como na parte que determinou que a ré fature apenas o consumo real de energia desconsiderando o quantitativo mínimo estipulado em contrato, em razão da ocorrência de força maior e caso fortuito.

A decisão fica mantida, no entanto, no que se refere à proibição de que a agravante suspenda o fornecimento de energia ou o contrato até decisão final do presente recurso, bem como que a agravante se abstenha de tomar qualquer medida restritiva em relação à agravada.

Outrossim, determino que agravante e agravada envidem esforços no sentido de negociar a dívida, propondo um plano de pagamento plausível e equilibrado para ambas as partes.

Concedo o prazo de 10 dias para que a prestação vencida no mês de maio seja negociada ou quitada sem que incida os efeitos da mora.

4. Comunique-se o d. juízo de origem acerca do teor desta decisão.



5.Intime-se a parte agravada para que, querendo, responda ao recurso no prazo legal.

Após, abra-se vistas à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, voltem.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

Desembargador Carlos Mansur Arida

Magistrado

